



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.475 - SP
(2015/0198215-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ANTONIO VITAL FILHO
ADVOGADOS : ANDRÉ GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E OUTRO(S)
VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA
EMBARGADO : ANTONIO AUGUSTO MESTRE
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MESTRE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária.
2. O órgão julgador, de acordo com os elementos probatórios colacionados ao feito, pode negar o benefício da justiça gratuita ainda que haja pedido expresse da parte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
3. Incide a Súmula n. 7 do STJ se a tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.475 - SP
(2015/0198215-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ANTONIO VITAL FILHO
ADVOGADOS : ANDRÉ GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E OUTRO(S)
VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA
EMBARGADO : ANTONIO AUGUSTO MESTRE
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MESTRE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO VITAL FILHO a acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DO PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. Não se conhece de recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do CPC, mesmo que a única discussão seja a concessão da gratuidade da justiça.

2. 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos' (Súmula n. 187/STJ).

3. Agravo regimental desprovido."

Nos declaratórios, a parte embargante requer a reconsideração do julgado. Mantém, em síntese, a fundamentação do agravo regimental desprovido, ou seja, a de que, sendo o objeto principal da ação o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, não pode o recurso ser julgado deserto.

ANTONIO AUGUSTO MESTRE não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 230).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 763.475 - SP
(2015/0198215-0)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária.
2. O órgão julgador, de acordo com os elementos probatórios colacionados ao feito, pode negar o benefício da justiça gratuita ainda que haja pedido expresso da parte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
3. Incide a Súmula n. 7 do STJ se a tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
4. Embargos de declaração acolhidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Em recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça – AgRg nos EREsp n. 1.222.355/MG, da relatoria do Ministro Raul Araújo, DJe de 25/11/2015 –, decidiu-se que, em casos como os dos autos, em que, no apelo especial, discute-se o benefício da assistência judiciária, não é necessário o recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso.

A propósito, confira-se a ementa do aludido acórdão:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRADO PROVIDO.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.
2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.
3. Agravo interno provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, considerando esse recente entendimento desta Corte e a questão debatida no apelo especial (concessão do benefício da gratuidade de justiça), reconsidero a decisão embargada para afastar a deserção e passo à análise das razões do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo interposto por ANTONIO VITAL FILHO contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelas razões seguintes:

- a) não demonstração da alegada vulneração dos dispositivos legais apontados no recurso especial; e
- b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Impugnação acolhida Preliminar, arguida em contrarrazões, de não conhecimento da apelação, sob o argumento de que o recurso cabível seria agravo de instrumento Controvérsia já decidida por meio de decisão contra a qual não foi interposto recurso Matéria preclusa.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A presunção de necessidade, decorrente da declaração de hipossuficiência, é de natureza relativa e pode ser elidida por prova em contrário Apelante que mantém padrão de vida incompatível com o benefício perseguido Recorrente que, em outro processo, também teve o seu pleito de assistência judiciária gratuita indeferido, e recolheu as custas iniciais no valor de R\$ 1.000,00, superior à devida neste feito Existência de fundadas razões para o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça Art. 5º da Lei nº 1.060/50 Decisão mantida Recurso improvido" (e-STJ, fl. 132).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em síntese, busca demonstrar a parte recorrente que, a teor do disposto no art. 4º da Lei n. 1.060/50, é plenamente viável a concessão do benefício da justiça gratuita mediante presunção de pobreza decorrente de afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio e da família. Argumenta ainda que foi demonstrada nos autos sua hipossuficiência.

Passo, pois, à análise da proposição mencionada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A conclusão do acórdão recorrido está em sintonia com a orientação desta Corte de que a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Terceira Turma, REsp n. 1.233.379/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 11.10.2012; Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 155.037/MG, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 31.8.2012; e Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.259.549/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 27.6.2011.

Caso, pois, de aplicação do disposto na Súmula n. 83/STJ.

Ademais, o Tribunal de origem, com base na análise das provas, concluiu pela inexistência de comprovação da hipossuficiência da parte ora embargante. Confirmam-se trechos do aresto impugnado:

"Todavia, no caso vertente, justifica-se o indeferimento da gratuidade pretendida pelo recorrente, pelos seguintes motivos, expostos na r. sentença:

'Embora a informação de fls. 61/63 ateste que o embargante recebeu, entre janeiro e junho de 2007, o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), os documentos juntados pelo impugnante atestam que este mantém padrão de vida incompatível ao daqueles que fazem jus aos benefícios da gratuidade.

As fotografias da residência do embargante, demonstram que este vive em confortável residência (da qual é proprietário) e também é proprietário de trinta alqueires de terra (imóvel matriculado sob nº 6423).

Ainda que não receba renda deste imóvel, é certo que possui patrimônio considerável.

No processo nº 853/2004, embora tenha requerido, teve indeferida a concessão destes benefícios e recolheu as custas processuais devidas (fls. 40/42).

O impugnante também produziu prova de que a esposa do embargante é dentista e tem consultório na Cidade de Monte Alto (conforme fotografias acostadas aos autos), contribuindo certamente para a renda familiar' (fls. 73).

Cumprе observar que, as declarações de imposto de renda do apelante, prestadas à Receita Federal (fls. 48/55 dos autos dos embargos à arrematação) demonstram que ele possui a casa onde reside com sua família; 1/3 de uma área de terras com 217,4 ha, denominada Fazenda Germania, recebida por doação de seus pais, mas com reserva de usufruto vitalício a estes; e quotas de capital da firma Antônio Vital Filho.

Entretanto, a cópia da decisão juntada a fls. 40 destes autos, comprova que, em outro processo, o apelante também teve o seu pedido de assistência judiciária gratuita indeferido, em março de 2006, cuja decisão não foi objeto de recurso, tendo o recorrente recolhido as custas iniciais tal como foi determinado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fls. 41/42).

Nestas condições, não se justifica a concessão da benesse em questão nestes autos, cujo valor das custas iniciais é, até mesmo, inferior ao do outro processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supra mencionado.

[...]

Por conseguinte, o valor que o apelante teria que recolher, a título de custas iniciais dos embargos à arrematação, seria de R\$ 377,49 (trezentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), porquanto atribuiu à causa a quantia de R\$ 37.749,84 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) (fls. 14 dos embargos à arrematação em apenso), o que não se mostra excessivo, de modo a comprometer a subsistência do recorrente e de sua família.

[...]

Na espécie, havia fundadas razões para o indeferimento do pedido de gratuidade processual formulado pelo apelante, tendo em vista as circunstâncias ora expostas, incompatíveis com a situação de necessitado.

Ressalte-se, em remate, que as diversas ações e execuções ajuizadas contra o recorrente (fls. 15) evidenciam o inadimplemento de dívidas, mas não presumem insuficiência financeira, que, no caso, não foi demonstrada" (e-STJ, fls. 135/137).

Dessa forma, aferir se a parte não possui condições de arcar com as custas processuais, conforme alega nas razões do recurso especial, atrai a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração para negar provimento ao agravo em recurso especial por fundamento diverso.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0198215-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 763.475 / SP**

Números Origem: 14842003 200300001484 2910120030071068 92082137720088260000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO VITAL FILHO
ADVOGADOS : VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA
ANDRÉ GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO AUGUSTO MESTRE
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MESTRE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTONIO VITAL FILHO
ADVOGADOS : VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA
ANDRÉ GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTONIO AUGUSTO MESTRE
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO MESTRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.